



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000843198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007226-90.2015.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS ALBERTO GALAN LEVY, é apelado GAND CLUB CONDOMÍNIO VILA PRUDENTE.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo do condômino requerido, e isso a fim de julgar improcedente a ação contra ele ajuizada, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Campos Petroni
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 1007226-90.2015.8.26.0009

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: MARCOS ALBERTO GALAN LEVY - (Réu)

APDO.: GRAND CLUB CONDOMÍNIO VILA PRUDENTE - (Autor)

JUÍZA DRA. MÁRCIA DE SOUZA DONINI DIAS LEITE

V O T O Nº 33.154

EMENTA

Obrigação de fazer. Questões condominiais. Ação com o intuito de compelir os condôminos réus a retirar símbolo religioso instalado no batente da porta de entrada do apartamento. R. sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC. Apelo só do condômino réu. Homologação da desistência oferecida pelo autor em detrimento de contrariedade manifestada pelo réu. Inadmissibilidade. Afronta ao disposto no art. 485, § 4º, do CPC. Sentença anulada. Fotografias colacionadas com a defesa, não impugnadas, que revelam que a fixação de *Mezuzá* junto ao batente da porta de entrada do apartamento não está contida nas vedações às alterações de fachada interna dos condomínios. Aplicando-se o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, dá-se provimento ao apelo do demandado, e isso a fim de julgar improcedente a ação contra ele ajuizada.

Trata-se de **apelação** interposta só pelo condômino réu, contra r. sentença de fls. 199/202, cujo relatório adoto, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC. Sucumbente, restou o Condomínio demandante condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em **R\$ 1.000,00**.

Embargos declaratórios, fls. 204/208,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 1007226-90.2015.8.26.0009

rejeitados, fl. 209.

Apela só o requerido, fls. 213/224. Em suma, bate-se pela reforma da r. sentença, eis que o feito não poderia ter sido extinto, sem julgamento do mérito, ante a não concordância expressa do recorrente quanto ao pleito de desistência feito pelo Condomínio autor.

Vieram contrarrazões, fls. 230/233.

Recurso recebido, já que tempestivo e preparado.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 500,00**, em 2015, fl. 05.

Contestação, fls. 82/96. Réplica, fls. 166/170.

Pedido de desistência da ação, fl. 181, manifestando-se expressamente o réu pela não concordância da desistência, fl. 182.

É o relatório, em complementação ao de fls. 199/201.

Perderam as partes a excelente oportunidade de fl. 152, em 2016, para composição amigável.

Em que pese os fundamentos da MM^a Juíza *a quo*, merece guarida o inconformismo do condômino demandado.

Certo que o Condomínio autor, após a apresentação da contestação, manifestou-se, pleiteando a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 1007226-90.2015.8.26.0009

desistência da ação, fl. 181.

O réu, imediatamente, requereu o prosseguimento da ação, oferecendo expressamente sua não concordância com a homologação da desistência.

Com efeito, a irresignação do demandado, recorrente, encontra embasamento no art. 485, § 4º, do CPC, que preceitua que:

“Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

Ou seja, o prosseguimento da ação era de rigor, de modo que só resta anular a r. sentença monocrática.

O conjunto probatório autoriza, porém, o julgamento da demanda, sendo tal ato autorizado no art. 1.013, § 3º, I, do mesmo *Codex*.

A ação é improcedente.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Gran Club Condomínio Vila Prudente ajuizada em desfavor de Marcos Alberto Galan Levy e Juliana Vicentini Levy. O pleito da exordial consiste na readequação da unidade nº 51 ao padrão original, com retirada de adereço religioso instalado na porta do apartamento.

De início, registra-se que a ilegitimidade da corré, Juliana, é patente e vem calcada no documento de fls. 100/101. **Assim, é de ser extinto o processo em relação a ela, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 1007226-90.2015.8.26.0009

Quanto ao mais, com a contestação apresentada, vieram as fotos de fls. 145/148, donde se infere a existência de *Mezuzá*, consistente num pequeno objeto (rolo de pergaminho que contém duas passagens bíblicas, manuscritas), que deve ser afixada no umbral direito da porta de cada dependência de um lar ou estabelecimento judaico.

O que se tem, sem adentrar na seara do **direito à religião**, é que as fotografias colacionadas aos autos, não impugnadas, se verifica que a permanência do objeto em testilha não trouxe qualquer alteração à fachada do hall de acesso aos apartamentos.

Certo que não há discussão acerca do modelo ou cor da porta, mas sim do direito à fixação de *Mezuzá* junto ao seu batente.

Tal fato não configura modificação no padrão da fachada, tampouco altera a arquitetura ou decoração do prédio condominial.

Dizer que o condômino recorrente não tem direito a fixar na sua porta o rolo de pergaminho seria o mesmo que dizer que qualquer outro condômino estaria impedido de afixar em suas portas adereços de Natal, por exemplo.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com **negritos** nossos:

1007679-05.2015.8.26.0068
Classe/Assunto: Apelação /
Assembléia
Relator: Lino Machado
Comarca: Barueri
Órgão julgador: 30ª Câmara de
Direito Privado



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 1007226-90.2015.8.26.0009

Data do julgamento: 17/05/2017

Data de publicação: 19/05/2017

Data de registro: 19/05/2017

Ementa: Apelação – Condomínio – Troca de tecnologia de fechadura da porta do apartamento – **Medida que não traz modificação arquitetônica ou estética significativa** – Proibição e sanção indevidas. A mera substituição de um modelo simples de fechadura mecânica por um modelo biométrico, na porta externa do apartamento, não está contida nas vedações às alterações de fachada interna dos condomínios. Recurso desprovido, com observação.

=====

0047115-97.2011.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação /

Administração

Relator: Rui Cascardi

Comarca: Santos

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/06/2015

Data de publicação: 11/06/2015

Data de registro: 11/06/2015

Ementa: CONDOMÍNIO EDILÍCIO – Ação de obrigação de fazer – Alegação de modificação indevida de fachada por parte da condômina ré – Prova documental que aponta a utilização de diversos modelos de janelas e esquadrias pelos apartamentos – **Inexistência de quebra da harmonia dos elementos da parte externa – Alteração da porta de entrada do apartamento que não implica adulteração de fachada – Inexistência de burla ao disposto no art. 1336, III, do CC** – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

=====

1023744-82.2014.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação /

Direitos / Deveres do Condômino

Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: Santos

Órgão julgador: 32ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 1007226-90.2015.8.26.0009

Direito Privado

Data do julgamento: 10/08/2017

Data de publicação: 11/08/2017

Data de registro: 11/08/2017

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação proposta para anular a multa imposta ao condômino que ao retirar a porta que divide a sala do terraço alterou a fachada do prédio, infringindo a Convenção Condominial e o Regimento Interno. **Alteração não evidenciada de modo a justificar a multa imposta.** Sentença mantida. Recurso do réu, negado.

=====

1001838-05.2015.8.26.0270

Classe/Assunto: Apelação / Ensino

Superior

Relator: Ponte Neto

Comarca: Itapeva

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito

Público

Data do julgamento: 14/12/2016

Data de publicação: 14/12/2016

Data de registro: 14/12/2016

Ementa: APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - **LIBERDADE RELIGIOSA** - ALUNA DE CURSO SUPERIOR, DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR - MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - Pretensão de dispensa das aulas ministradas às sextas-feiras no período noturno e aos sábados, mediante disponibilização de meios para concluir o curso no mesmo tempo dos demais alunos - Admissibilidade - **Escusa de consciência - art. 5º, incisos VI e VIII, da CF** - Art. 2º da Lei estadual nº 12.142/2005 - Ratificação dos fundamentos da sentença de procedência (Art. 252 do RITJ) - Precedentes deste Tribunal - Recurso não provido.

=====

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Associação de Ateus e Agnósticos que pretende a remoção de Totem pela Cidade de Penápolis, com frases de cunho cristão "Aqui Jesus Reina" e "Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor, e ao qual escolher para sua herança (Salmos 33: 12) - Descabimento - Não identificada qualquer ofensa ao princípio da laicidade do Estado - Distinção de Estado laico e laicismo - Improcedência da ação mantida - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e desta C. 9ª Câmara de Direito Público - Improcedência da ação mantida - Recurso voluntário da ATEA não provido. (TJSP; Apelação 1006914-54.2016.8.26.0438; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017).

===



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 1007226-90.2015.8.26.0009

Indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo. Ação ajuizada por filho em face de pai. Sentença de improcedência. Insurgência. Não acolhimento. Abandono afetivo. Natureza jurídica dos deveres jurídicos do pai para com o filho. Princípio jurídico da afetividade. Natureza laica do Estado de Direito. Pretensão indenizatória. Danos morais. Não configuração. Inexistência em nosso ordenamento jurídico de qualquer tipo de obrigação ou dever jurídico de amor, afeto e carinho. Afastamento da prática de ato ilícito e, conseqüentemente, do dever de indenizar. Precedentes. O relacionamento das partes, ainda que constatada a ausência de afetividade, não traduz ato ilícito indenizável. Reparação moral que não supriria as expectativas de afeto e amparo nutridas pelo apelante. Princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão em virtude de lei. Ausência de dispositivo legal que obrigue um pai a amar seu filho. Não configuração de danos morais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 3003761-73.2013.8.26.0279; Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 26/09/2016).

=====

Apelação. Indenização por Danos Morais. Arguição dos apelantes de serem ateus e ofendidos em programa televisivo. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Estado Laico. Democracia. Convivência entre religiosos ou não. Críticas àqueles que não acreditam em Deus que não constitui dano. Necessidade da ilicitude e prejuízo na forma do artigo 186 do Código Civil. Ausência de ofensa direta aos autores. A crítica àqueles que não acreditam em Deus não foram direcionadas aos apelantes. Inadmissível ofensa reflexa. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0172520-40.2012.8.26.0100; Relator : Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2014; Data de Registro: 22/09/2014).

A seguir, seguem trechos de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, j. 06.06.07, voto do Conselheiro Oscar Argollo, em questão polêmica, envolvendo pedido de providências (nº 1344/07), acerca da retirada de crucifixos dos plenários de Tribunais de Justiça brasileiros:

“[...] Por assim ver, na medida em que não vislumbro a invocada inconstitucionalidade na prática apontada, muito menos qualquer ilegalidade, dada a ausência de norma jurídica específica em vigor, contendo obrigação de fazer ou de não fazer, considerando que o interesse público primário (a sociedade, por sua legítima representação, o Poder Legislativo, nenhuma norma jurídica expediu sobre a matéria, e assim, por entender que essa matéria não se comporta no controle exercido pelo Egrégio Conselho, sendo de competência única, exclusiva, interna e totalmente autônoma dos Tribunais de Justiça, detentores do interesse público secundário; e por considerar que a presença de um símbolo religioso, *in casu* o crucifixo, numa dependência de qualquer órgão do Poder Judiciário não viola, agride, discrimina ou, sequer, "perturba ou tolhe os direitos e ação de outrem ou dos outros" (sic), são



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 1007226-90.2015.8.26.0009

razões para não acolher a pretensão.

Pedindo vênia, ao eminente Conselheiro Relator, ousou discordar da proposta, para dispensar qualquer Consulta Pública - até porque, a meu juízo, inócua, face à cultura cristã brasileira - para votar, no mérito, no sentido da total improcedência da pretensão”.

Assim, só resta concluir que não houve, no caso, afronta ao disposto no art. 1.336, III, do Cód. Civil, sendo de rigor a improcedência da ação.

Sucumbente, arcará o Condomínio autor com custas e despesas processuais, fixados em R\$ 1.500,00, de acordo com o art. 85, § 8º, do Cód. processual.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao apelo do condômino requerido, e isso a fim de julgar improcedente a ação contra ele ajuizada.**

CAMPOS PETRONI
Des. Relator sorteado